

CAIO VINICIUS SALOMÃO CARVALHO

**AS PRINCIPAIS MUDANÇAS DE COMBATE A CORRUPÇÕES
TRAZIDAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO PELA
NOVA LEI 14.133/2021**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2022

CAIO VINICIUS SALOMÃO CARVALHO

**AS PRINCIPAIS MUDANÇAS DE COMBATE A CORRUPÇÕES
TRAZIDAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO PELA
NOVA LEI 14.133/2021**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. M.e Alessandro Gonçalves da Paixão.

ANÁPOLIS – 2022

CAIO VINICIUS SALOMÃO CARVALHO

**AS PRINCIPAIS MUDANÇAS DE COMBATE A CORRUPÇÕES
TRAZIDAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO PELA
NOVA LEI 14.133/2021**

Anápolis, ____ de _____ de 2022.

Banca Examinadora

AGRADECIMENTOS

Agradeço a realização dessa monografia primeiramente à Santíssima Trindade, fonte de toda verdadeira Ciência e Sabedoria. Deus seja louvado! À Nossa Senhora do Rosário de Fátima, Auxílio dos Cristãos. Ao Santo Agostinho de Hipona e São Tomás de Aquino. A minha doce família Moreira com a qual Deus me agraciou, notadamente ao meus pais, Sinomar Moreira de Carvalho e Viviane de Fátima Salomão Carvalho (*in memoriam*) e meus amados avós Sinval Moreira de Carvalho (*in memoriam*) e vovó Tereza Mendes de Carvalho. Bem como minha sempre amorosa Vovó Ruth de Fátima Salomão (*in memoriam*) e meu avô Valdemar.

Ao meu mentor intelectual professor Alessandro Gonçalves da Paixão sem o qual eu jamais poderia ter empreendido esta singela obra. A todos que de alguma maneira contribuíram para que eu me tornasse quem sou hoje e conseguisse êxito na presente jornada. Aos meus amigos e amigas que me ajudaram a ter força e motivação a continuar.

RESUMO

O presente trabalho analisa e interpreta os dispositivos legais e as mais variadas formas de negligência ou dar o esclarecimento da corrupção dentro das fases licitatórias e seus combates. De suas características e fatos de todo o processo ao direcionamento correto e eficaz. Por isso, a importância dos procedimentos licitatórios são uma forma de combate e suas normas complementares. Portanto, para cessar com a corrupção é importante que o cidadão sinta-se íntegro e ter conhecimento além de valorizar o seu poder de escolha. Uma forma de corrupção comum no Brasil é o desvio de fundos públicos por meio de superfaturamento. Assim afeta diretamente os brasileiros e principalmente o ordenamento jurídico ao diminuir os investimentos públicos na saúde, na educação, em infraestrutura, segurança, habitação, entre outros direitos essenciais à vida, e fere a Constituição ao ampliar a exclusão social e a desigualdade econômica. Logo, a nova lei 14.133/2021 proporcionou dentro do âmbito da administração pública analisando melhores serviços de custo-benefício e trazendo rigorosas sanções administrativas.

Palavras-chave: Licitação; Fraude; Corrupção; Irregularidade;

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – AS MEDIDAS DENTRO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO BRASILEIRO AO COMBATE À CORRUPÇÃO	03
1.1. Conceito da licitação	03
1.2 A linha do tempo da evolução licitatório	07
1.3 O panorama no procedimento licitatório e fases de contratos.....	11
1.4 O impacto social da licitação contra a corrupção	14
CAPÍTULO II – OS REFLEXOS DAS IRREGULARIDADES LICITATÓRIAS NO COTIDIANO BRASILEIRO	16
2.1 A história das irregularidades no sentido geral.....	16
2.2 O efeito e retratação no cotidiano dessas irregularidades.....	18
2.3 A eficácia normativa encontrada na lei 8.666/1993 contra as irregularidades.....	20
2.4 A nova lei 14.133/2021 e a previsão de mudanças ao combate às irregularidades.....	22
2.5 O Estado e o entendimento do STJ e STF contra as irregularidades licitatórias.	24
CAPÍTULO III – OS MEIOS DE COIBIR A CONTINUIDADE DOS ESQUEMAS CRIMINOSOS DENTRO DO PROCESSO LICITATÓRIOS	27
3.1 Conceito de esquema criminoso dentro do procedimento licitatório	27
3.2 As espécies e causas de formação de cartéis	29
3.3 A chegada da nova lei 14.133/2021 e mudanças de paradigmas licitatórias	33
3.4 O estudo comparado de direito penal para coibir os esquemas criminosos dentro do processo licitatórios brasileiro	33
CONCLUSÃO	36
REFERÊNCIAS	37

INTRODUÇÃO

O termo “licitação” é o devido processo por qual contrata obras, serviços, compras e alienações. É a medida da Administração pública que compra e vende. E os contratos feitos entre os particulares ou terceiros com órgãos, entidades e empresas públicas entram em acordo e estipulação de obrigações recíprocas.

Ou seja, buscando uma forma mais clara sobre como funciona as licitações, fases de todo o processo licitatório e as medidas de combates dentro do ordenamento jurídico contra corrupção são apenas o início dessa monografia. Pois a tantas e tantas notícias de fraude licitatórias, envolvimento de agentes públicos e políticos foram alvos de pesquisas e travam infelizmente relações de cunho patrimoniais e jurídicas.

Dentro deste cenário de normativo, a lei 8.666/1993 foi revogada e tinha as suas características de liberdade total da empresa a ser contratada e atendendo não a mais vantajosa do interesse público, mas interesses pessoais do agente(s) que estavam organizando a contratação da administração pública. E a falta de descumprimento de obrigações por parte da empresa, não vinculava segurança nos contratos e os resultados disso foram devastadores aos cofres públicos.

Feita essa contextualização, que aborda uma amplitude do proposto tema, é importante frisar que as pesquisas feitas e as medidas que foram estudadas eram a partir de ações de agentes públicos, pelo qual está em favor das entidades ou empresas públicas e as diversas possibilidades que previnem as fraudes, corrupção e o enriquecimento ilícito.

O primeiro capítulo apresenta justamente isso, conceituar a licitação e o real motivo da administração pública e a escolha coerente e admissível utilizando os dois dispositivos que são compostos tanto pela transição da lei 8.666/1993 e a lei

14.133/2021 com o desenvolvimento de afastar os fenômenos recorrentes de corrupção.

O destacamento do segundo capítulo, traz à tona os reflexos sociais causados pelas diversas irregularidades de forma geral e específica. E a importância da responsabilidade do Estado perante os entendimentos do STJ (Superior Tribunal de Justiça) e o STF (Superior Tribunal Federal).

Já o terceiro capítulo, busca os meios necessários dentro da legislação e as novas mudanças trazidas pela lei 14.133/2021 de coibir as continuidades de esquemas criminosas e um estudo aprofundado acerca da formação dos cartéis e a relação da licitação, como são bem disfarçados e não passam pela fiscalização. E não trata apenas isso, mas também quais as devidas sanções administrativas para os agentes públicos e empresas no intuito de utilizar a má-fé para com a administração e as sanções penais a pessoa física e jurídicas envolvidas.

CAPÍTULO I - AS MEDIDAS DENTRO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO BRASILEIRO AO COMBATE À CORRUPÇÃO

Esse capítulo trata acerca de todo o procedimento licitatório brasileiro ao lidar com a corrupção, mas também estudar passo a passo sobre a sua origem, o início da licitação, as características e evolução da licitação no ordenamento jurídico, fases de contratos de empresas e a importância de ser estudado tão afincado no meio social para combate à corrupção.

Nos dias de hoje, os diversos prejuízos da corrupção dentro do procedimento licitatório brasileiro é um dos pontos que serão discutidos. A exemplo disso, como contratações para as obras que não são concluídas e o desvio de dinheiro; construções mnemônicas serem feitas, mas sem a transparência dos gastos e despesas; remédios fabricados por empresas farmacêuticas de fachadas que distribuírem a várias unidades de posto de saúde, ou a demasiada onerosidade orçamentária de empresas envolvidas que querem ganhar para entrar na licitação sobre materiais escolares essenciais.

1.1 Conceito da Licitação

Primeiramente, conceituar a licitação no quesito do que seria nos moldes da administração pública é, de fato, considerado como um processo administrativo. Contendo alguns princípios que garantem a isonomia e o desenvolvimento

sustentável nacional em todo o procedimento licitatório e como também estudar, avaliar o que é negociável ou viável para eficácia de seu funcionamento público sem tirar o interesse público ou o bem da coletividade. (OLIVEIRA, 2021)

E acerca do funcionamento e o significado da licitação, basicamente resume na gestão que é aberta a todos os interessados, assistidas as condições estabelecidas no edital ou certame definido pelo Estado. Obtém a oportunidade de fazer uma oferta. Se a administração convidar os interessados através do concurso previsto na lei (anúncio ou carta de convite), este contém as condições essenciais à participação no concurso bem como as regras a observar no contrato estipulado celebrado; A participação no concurso implica a aceitação destas condições pelos interessados. É a partir daí a afirmação segundo a qual o concurso público é o direito de provisionamento e, por conseguinte, o direito de contratos. Nem a administração poderá alterar as cláusulas, nem o particular poderá apresentar proposta diversa ou documentação que não coincida com o solicitado na solicitação sob pena de caducidade ou revogação absoluta. (PIETRO, 2022)

Dentro desse contexto, escolher a expressão da possibilidade de determinação da proposta ou oferta boa (que for mais conveniente para a celebração do contrato) demonstrando a colaboração e cerrando o conceito de licitação. Ao afirmar no direito de cunho particular prevaleceu predominante o princípio da independência da vontade. É o início de um contrato pelo qual ao ser finalizado com a oferta e o serviço a ser prestado. (PIETRO, 2022)

No campo do direito administrativo, os leilões seriam na verdade uma oferta específica e focada para toda a comunidade de sujeitos, mostrando as exigências legais e regulamentares constantes do objeto do edital. Certo determinado grupo formulam até propostas próprias, que são muito parecidas com à aceitação dos outros e assemelham nos termos oferecidos pela administração. (PIETRO, 2022)

Entretanto, analisar o real motivo de licitar dentro da administração pública pode esclarecer o sentido jurídico da licitação. Pois a licitação é um planejamento cercado por um pedido de um ente público interessado em realizar uma obra, um serviço ou uma compra, em contrapartida, a oferta de um preço ou proposta a ser discutida por parte dos interessados em realizar o objeto final. A negociação faz parte

e é obrigatório pelo ordenamento jurídico, evitando os abusos e irregularidades e assim os prejuízos ficarem tão à tona. (CALASANS JR., 2021)

Somado a isso, quando entende-se o significado de licitar, o custo de um resultado de licitação que não houve uma boa proposta de negociação, empresas que não ofertaram o menor custo para realização de uma obra essencial para administração pública acarreta uma série de problemas financeiros e a falta de eficácia do administrador pelo seu desempenho no momento de licitar. (CALASANS JR., 2021)

No entanto, ao chegar à nova lei 14.133/2021, ressalta a importância de alguns princípios que estavam também regulamentados na antiga lei 8.666/1993 e reforça por outro lado alguns princípios que estão com caráter já justificado. Não há dúvidas ao considerar que o princípio da eficiência, princípio da legalidade, princípio da moralidade e outros se encontra positivado e não há divergências doutrinárias. Mas a lei 14.133/2021 trouxe princípios duplicados ou com mesma interpretação englobada. Como o autor reforça sobre o princípio da eficiência está englobando os princípios da celeridade e a economicidade no artigo 5º da lei 14.133/2021. (OLIVEIRA, 2021).

No pensamento da forma em que o direito positivo entendesse legislar sobre a licitação e o motivo de licitar, ou seja, centraliza a tarefa para a União. Todavia, os municípios, Estados e o Distrito Federal são competentes de forma iguais e salvo alguns especiais sobre legislar no interesse que lhe couber melhor. Por exemplo, para o maior entendimento e de competência suplementar observando, é claro, o interesse público e da localidade específica a forma que melhor aplicam os princípios da economicidade e celeridade. (PIETRO, 2021)

Somado a isso, é interessante a comparação e a sua possibilidade de vinculação da administração pública de licitar e a sua escolha dos direitos privados ou públicos. Veja, isso tudo ocorre pela característica da indisponibilidade do interesse público que passou a dar certas transparências ao público e cumprir sem contrariar o princípio da impessoalidade ou realidade. E partindo que sempre atende perfeitamente a coletividade e que não há nenhuma perda ou prejuízo desde obras, serviços e outros. (PIETRO, 2021).

Segundo o site, a Lei nº 14.133 de 2021 trouxe um novo conceito. A inovação a respeito do desenvolvimento sustentável foi um fato promissor tanto para o procedimento licitatório, sentido restrito, como também para o direito ambiental (sentido amplo). Veja, por exemplo, as fábricas em Manaus Amazônia com seu produto num vasto pomar de seringueiras para a produção de borracha e extração de látex. O objeto licitante, borracha, não é somente o produto final do que é licitado. Mas compreender a maneira que as consequências jurídico-sociais após um pedido desse. (COMPRASNET, 2021)

Conforme os princípios e os motivos que levam a trazer à tona e a conceituar a licitação é base para toda a atividade jurídico-administrativa. O interessante quando se fala do princípio da legalidade está vinculado e justificado pelo outro princípio importante que é o princípio da impessoalidade. Ora, deve ser imparcial para cumprir o procedimento licitatório sem ter a vontade interpessoal. Isso, de fato, pode evitar problemas econômicos e jurídicos a fim de que não haja excesso ou até mesmo injustiças para as partes e contraditórios. (JOSÉ FILHO, 2021)

Ao se retratar sobre ao princípio da segregação de funções, é levado a ideia de estruturação distribuída e de forma especial dos mais variados agentes, participando os comissionados, funcionários que trabalham diretamente na administração pública, e que logo também empenham ao que se deve ser feito da busca do que seria licitar. Claro, devido às suas competências vigentes a cada um e incorporando a imparcialidade no quesito do que é necessário ao órgão público que a pertença e não somente, depende o do caso, cometendo uma improbidade administrativa. (OLIVEIRA, 2021)

Dessa forma, a integração dos princípios e a forma que o agente público deve-se agir são fundamentais para o combate das irregularidades. Dessa maneira, o princípio da moralidade consoante com a moral ou ética dos seus deveres de seus agentes da administração pública tornou-se o pilar para o princípio da eficiência. (PIETRO, 2021)

Nesse contexto, o princípio da publicidade é também verossímil ao princípio da isonomia. Pois, a abertura ou a divulgação seja sigilosa ou ampla para que todos os interessados sejam alvo para haver maior competição pelo tipo de modalidade proposta dentro da própria licitação. Outro lado a se ressaltar é a transparência da

equidade a que possa ter as mesmas oportunidades de ofertas e recusas. É sabido que as diversas possibilidades de fiscalização no ato da abertura até fim do procedimento licitatório. (PIETRO, 2021)

Em sede de arremate, segundo pensamento do doutrinador esse

ponto:

Conexo à publicidade é o princípio da transparência, também mencionado no art. 5º. Alguns autores tentam encontrar diferença entre ambos, mas, na verdade, ambos estão indissoluvelmente entrelaçados. A transparência é o efeito natural da publicidade: onde esta se apresenta, surge aquela como consequência. A ofensa ao princípio da publicidade provoca ofensa ao princípio da transparência. Nesse aspecto, pois, há superposição desnecessária. (JOSÉ FILHO, 2021, p.298).

O princípio da segurança pública é a ferramenta no qual o procedimento licitatório e a forma de agir com os licitantes. Pois a base, a estabilidade, firmeza normativa motiva as tomadas de ações da administração pública. Não somente nos aspectos bruscos da administração pública, mas a transparência de que as normas atuais podem fluir e conseguir a melhor forma de licitar. (CARVALHO FILHO, 2021)

1.2 A Linha do Tempo da Evolução Licitatório

Ao decorrer da história, a forma em que se tratou a antiga lei de licitações 8.666/1993 era a respeito e consideração do próprio sentido real do conceito da licitação. Ou seja, era buscar a mútua combinação dos contratos administrativos e serviços necessários a serem desenvolvidos para com terceiros sorteados e ao mesmo tempo o que poderiam ser vantajosos para a administração pública. Visto que ainda a linha do tempo da evolução licitatória trouxe inovações desde da lei 10.520/2002 (lei do pregão), lei 12462/2011 (Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC) e até a recente lei 14.133/2021 (nova lei de licitações). (PIETRO, 2021)

Na perspectiva legislativa ao retomar quanto à lei 8.666/1993 e considerando sobre as mudanças feitas ao decorrer do tempo, observou que obras

e serviços na antiga lei 8.666/1993 os arts. 7.º, § 1.º, e 9.º, § 2.º e como também as principais proibições acerca das obras e serviços que ainda estavam de certo modo impedindo que trouxesse um desenvolvimento sustentável durante a contratação. Visto que na nova lei 14.133/2021 revolucionou esse paradigma e empenhou-se no desenvolvimento sustentável desde a parte de contratação e execução. (OLIVEIRA, 2021)

Em relação à lei 8.666/1993 e a lei 14.133/2021 seria possível observar certo aumento de princípios que foram normatizados na lei em si. No total, elenca cerca de 22 princípios fundamentais para o procedimento licitatório brasileiro. No entanto, alguns foram considerados desnecessários. Pois, vários desses estão expressamente regidos e interpretados na Constituição Federal. A nova de licitações foi uma quebra de paradigmas da tamanha burocracia enfrentada há anos atrás. (Souza; Ramos; Silva, 2022)

Acerca da lei 10.520/2002 (lei do pregão) ela também foi uma mudança significativa até a nova lei de licitações, pois a sua aplicabilidade deve ser voltada conforme previsto no edital e a necessidade para a administração pública evitando as possibilidades de irregularidades e uma excelente forma de eficiência. Isso é uma visão considerada isonômica, porque a definição e descrição dos objetos que serão buscados no mercado (as empresas que concorrem a ser licitante) tornam-se suficiente quando relacionado a real pretensão de compra, formulação correta de preços (respeitando os critérios da inflação e precificação). (TOLOSA FILHO, 2012)

No aspecto dentro do ordenamento jurídico, o RDC (Regime Diferenciado de Contratações) – Lei nº 12.462/2011 – foi um marco na época da Copa (2012) pois visa no maior retorno econômico na parte de contratação do licitante para a administração pública e ajuste por objeto ou obras selecionados para que o licitante entregue na forma de obrigação de resultado. (CARVALHO FILHO, 2021)

No entanto, ao discutir outra mudança que deve-se considerar é com certo senso de justiça, as irregularidades dentro do procedimento licitatório. Na antiga lei 8.666/1993, as sanções impostas eram de certa maneira brandas ou com pouca fiscalização a respeito. Tudo isso passa a ser valorizado e como fomenta na sua obra fica claro que a nova lei 14.1333/2021 rigorosamente trouxe algumas eficiências normativas e mais transparentes. (CARVALHO FILHO, 2021)

Porém há uma presença de crítica interessante ao levar em conta a lei 14.133/2021 e contrapartida da lei 8.666/1993. A nova lei de licitações não se debruçou ou delimitou na sua forma normativa, tópicos divididos ou conforme sequência do procedimento licitatório. Em regra, o legislador não deixa a interpretação principalmente nesse ponto a desejar e como é relatado sobre o que seriam as fases da contratação, as partes da fase interna e externa, a abertura do edital ficaram separadas. (CALASANS JR., 2021)

Na visão da PIETRO, buscando a evolução à respeito da evolução da licitação:

O artigo 87 da Lei nº 8.666/93 exige a observância da ampla defesa para aplicação das sanções administrativas. A Lei nº 14.133/21 prevê o direito de defesa nos artigos 157 (para a pena de multa) e no artigo 158 (para as penas de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar). (DI PIETRO, 2022, p. 422)

Não é de estranhar que conforme a lei 8.666/1993 era realmente omissa no quesito da participação corporativa quanto a quantificação de consorciados. Nota-se que tal entendimento era deixado à discricionariedade perante a administração pública, ou seja, não está devidamente ligado e contrária ao princípio da competitividade, entre outros. (CALASANS JR, 2021)

Mas por outro lado, a nova lei de licitações assegurou a vontade da administração o quantitativo, mas com uma característica interessante: a justificativa por essa quantidade e a fundamentação pela autoridade competente e legal. Uma inovação dispositiva para que os serviços e obras sejam realmente demonstrado o motivo pela qual a administração pública o deseja. (CALASANS JR, 2021)

Todavia, tal inconsistência dentro do pensamento majoritário das doutrinas acerca do direito administrativo mostrou que a lei 14.462/2011 no tocante dos serviços e obras serem executadas na copa do mundo de 2014 e na sequência aos jogos olímpicos de 2016. (MAZZA, 2021)

Na linha de inexigibilidade da licitação, aparentemente a lei 8.666/1993 era exclusivamente nos casos de contratação direta só acontecia, salvo para compras. Porém, a lei tinha a figura de omissa ao ser pautado ou até mesmo a falta de interpretação legislativa na época sobre a prestação de serviços. Com a chegada da

nova lei de licitações, lei 14.1333/2021, abordou e trouxe essa segurança jurídica e afastou de vez a omissividade. (CALASANS JR, 2021)

Por outro aspecto, alguns questionamentos ressaltavam a importância sobre a lei 12.232/2010. Trata-se tanto do princípio da publicidade e a partir de serviços que decorrem de agências de propaganda a toda administração pública. A vedação diz respeito de assessorar, comunicar com o objetivo de eventos festivos, ou seja, fica evidente que isso considera o princípio da impessoalidade. (MAZZA, 2021)

A respeito da lei 12.462/2011- lei do regime diferenciado de contratações- e a comparativa da nova lei de licitações (lei 14.133/2021) mostra a tal eficácia da proposta do melhor certame, uma estratégia vantajosa é sempre a prioridade. Nesse contexto, o princípio da publicidade e também do princípio da transparência, a plena divulgação ao conhecimento do povo sobre quem é o vencedor licitante. (CALASANS JR, 2021)

No entanto, a linha de raciocínio de alguns equívocos do referente lei 8.666/1993 discorre sobre a obrigatoriedade de uma certa exigência acerca da inscrição competente na entidade profissional que o exerça. Com a finalidade de ao ser solicitada o objeto alcançado a licitação possa ser uma das possibilidades de fiscalização ao agente (individual) e a administração pública, no caso de vício ou erro. Logo, fica claro que os princípios da transparência e legalidade ficaram expostos e demonstrados ainda na antiga lei e não foi desfeita perante a lei 14.133/2021. (TOLOSA FILHO, 2012)

No campo de nulidade e evolução comparativa licitatória sobre o ponto de vista de Oliveira:

A nulidade da licitação ou do procedimento de contratação direta induz à do contrato e não gera obrigação de indenizar (art. 62,§ 1.º, 2.º e 4.º, da Lei). Entendemos que a nulidade decretada no curso da execução do contrato não pode afastar o dever de indenização por tudo aquilo que foi executado até aquele momento, salvo comprovada má-fé da contratada, tendo em vista a presunção de boa-fé e a vedação do enriquecimento sem causa. (OLIVEIRA, 2021, p. 377)

1.3 O Panorama no Procedimento Licitatório e Fases de Contratos

Intensificando-se as peculiaridades de como ao todo o procedimento administrativo licitatório, a composição desta é estabelecida em lei por fases. O estudo de várias mudanças de leis acerca da função desempenhada e seletiva é mero destaque. Embora a lei 8.666/1993 insere uma fase que mostra o enorme desperdício de tempo sobre os documentos de empresas de interessados. (CARVALHO FILHO, 2021)

Agora, a preocupação de esclarecimento durante as fases de contratos visou-se acerca do panorama do procedimento licitatório conforme o edital. O básico a ser feito, onde define o objeto, condições essenciais do contrato e a relação jurídica do princípio que rege a administração pública, o interesse público sobre direito privado. (PIETRO, 2021)

Nesse sentido, no campo de fases realça e entende-se que é de suma importância para administração pública coletar os dados, documentos, certas fiscalizações antecipadas antes da contratação pública. A falta de cuidado e atenção nesses critérios podem trazer consequências jurídicas e uma possibilidade de responsabilidade civil do Estado na caracterização de dolo ou culpa. (CARVALHO FILHO, 2021)

Na linha de maior fiscalização antecipada sobre empresas que serão licitantes, é muito importante considerar que as fases passam e devem ser elencadas conseqüentes ao princípio do vínculo do edital e o princípio da legalidade. Novamente, uma segurança jurídica dos documentos ao serem entregues de forma verdadeira e limpa. (CARVALHO FILHO, 2021)

Segundo o princípio da publicidade está vinculado também ao interessado. Pois, o edital público e certo torna mais fácil ser executado e ser trabalhado. No entanto, o cuidado também foi observado por existência notórios documentos e fatos de qualificação do edital específico, na qual faz parte da outra fase comitante a isso. (CARVALHO FILHO, 2021)

Diante disso, Pietro premissa a necessidade de avaliação. Observa-se:

Na fase de habilitação, a Administração Pública abre, em ato público, os envelopes contendo a documentação, que deve ser rubricada pelos licitantes

presentes e pela Comissão (1º e 2º do art. 43). Examinados os documentos, serão considerados habilitados os licitantes que tiverem atendido às exigências do edital, não sendo permitido, após o ato público de abertura dos envelopes, a apresentação ou substituição de documentos. Os licitantes que não estiverem com a documentação em ordem são considerados inabilitados para participar da licitação e recebem de volta, fechado, o envelope contendo sua proposta, “desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação” (art. 43, inciso II). Quando todos forem inabilitados, a Administração poderá dar aos licitantes o prazo de oito dias (ou três, no caso de convite), para que apresentem nova documentação (art. 48, § 3º, com a redação dada pela Lei nº 9.648/98). (DI PIETRO, 2022, p. 457)

No preâmbulo da fase de habilitação é a documentação exigida para no mínimo participar no seletivo processo licitatório. Contudo, as exigências serão a conexão para garantir o cumprimento para com o edital. Mas a respeito de certidões, avalia que quando envolve tributos a comissão somente tornará essa obrigatoriedade com o consoante ao edital. (MAZZA, 2021)

Reforça que após a fase de habilitação, empresa que se sujeita não cumprir a proposta que foi previamente avisada e teve também a sua questão formulada e publicada, não terá como voltar atrás. Mas há exceções a essa regra, pois pode entrar em recurso sob efeito suspensivo (conforme o novo código de processo civil de 2015) com o prazo a ser interposto de 5 dias úteis logo após a sua desistência e sua defesa fundamentada. (MAZZA, 2021)

O processo de contratação é o conjunto de duas importantes fases, a interna (considera o planejamento, a prévia elaboração, estudo do projeto a ser executado muito antes de cogitado para os agentes e administradores públicos). Já fase externa, conforme o que realmente engloba o procedimento licitatório, ou seja, desde a abertura do edital, publicação do edital, documentação e avaliação prévias jurídicas da empresa, resultados e entre outros). (CALASANS JR. 2021)

Fomentando a parte de fases e o panorama diferente, o pregão conforme Tolosa Filho dispõe que há duas divisões. De um lado, acerca do encerramento de lances e ofertas iniciam-se ofertas de forma verbais a fim de que tenham melhor negociação. Porém, o outro lado a parte de habilitação das empresas como licitantes abordam como somente a primeira empresa-licitante que teve a primeira oferta. (TOLOSA FILHO, 2012)

Afirmação de fases recursais são vistos de diferentes leis e evolução normativas a respeito a isso. A obra reforça e frisa a lei 8.666/1993 que fase recursal aos parâmetros das modalidades e o envolvimento das propostas. Ou seja, a avaliação do que é melhor para administração pública em relação aos princípios da economicidade e da eficiência prevista na Constituição Federal de 1988. Trata também sobre a autoridade e o respeito da função de recurso hierárquico. (LEONEZ, BOAVENTURA, OLIVEIRA, 2021)

Já por outro lado, a lei 10.520/2002 (lei do pregão) de fato, o recurso pode ser contado como os autores diz, quando o licitante seja o merecedor. Fica facultativo se há intenção ou a própria argumentação recursal. O que era a priori motivar e fundamentar e tomar logo conhecimento a sua pretensão recursal pois perdera a fase recursal. Não abre outros tipos de fases, compondo apenas de fase única. A lei 12462/2011, têm a mesma percepção, só há uma diferenciação sobre a parte de finalização de cada sessão e facultatividade da omissão aceitar e ter o direito de razoabilidade. (LEONEZ, BOAVENTURA, OLIVEIRA, 2021)

Em regra, a fase recursal estabelecida é exclusivamente única. Mas, ainda como essência ao princípio do devido processo legal, para que se aconteça algum tipo de vício tanto da administração pública ou do particular deverá entrar em juízo ou o impedimento. Outro ponto que os autores confirmam seria a inversão de fases. (LEONEZ, BOAVENTURA, OLIVEIRA, 2021)

Dessa maneira, o posicionamento de Rafael Sérgio de Oliveira e Marcos Nóbrega, acentua:

Cabe aqui dizer que, na lógica da Lei nº 14.133/2021, o procedimento licitatório tem sentido oposto ao da Lei nº 8.666/1993 conjugada com a Lei do Pregão. Isso porque a Lei nº 8.666/1993 tinha habilitação antes da apresentação das propostas e do seu julgamento. Por isso, entendia-se que a Lei nº 10.520/2002 inverteu essa lógica, prevendo que a habilitação no pregão ocorre após o julgamento. No caso da Lei nº 14.133/2021, como bem se nota no inc. I do §1º do seu art. 165, a inversão ocorre quando, nos termos do art. 17, §1º, da nova lei, a Administração decide antecipar a habilitação. (NÓBREGA, OLIVEIRA, página 25, 2021)

Se o leilão for cancelado, é improvável barrar todos os efeitos anteriores como se eles não existiam. A lei particulariza que a nulidade não exime a gestão do dever de indenizar o contratante por tudo o que já tenha sido feito até o ato do cancelamento, bem como pelos danos devidamente comprovados, devendo reagir os

agentes responsáveis. No entanto, se o próprio empreiteiro for o causador da invalidade, o direito à indenização não pode ser praticado. (CARVALHO FILHO, 2022)

1.4 O Impacto Social da Licitação Contra a Corrupção

No sentido contra a corrupção, destaca a anulação ou a possibilidade de revogar a licitação. É uma característica do princípio da legalidade, pois evita certos ilícitos a serem usufruídos do dinheiro público. Visto de modo que a lei 8.666/1993, diz somente no panorama de dever, cumprir a legalidade imposta. No entanto, a chegada recente da lei 14.133/2021 trouxe outros princípios a mais. São os princípios da ampla defesa e o princípio do contraditório reservados e guardados pela Constituição Federal de 1988. (OLIVEIRA, 2021)

Somado a isso, discorrer sobre o ponto das irregularidades das licitações. Argumenta que precisa ter vários critérios para caracterizar e sofrer as devidas sanções. Sem dúvidas, as sanções serão correspondidas ao fato e a parcialidade de dolo ou culpa do agente, licitante ou de ambos. (CARVALHO FILHO, 2022)

Há uma parcela de responsabilidade do Estado quanto a desfeita da licitação por parte do interesse público. Conforme Oliveira, entende-se o que acontece indenizações e independente da pré-contratação arcar com os futuros prejuízos desde comprovados. (OLIVEIRA, 2021)

Adota-se a análise que há chances de sanções administrativas, criminais enquanto a lei 12462/2011 (Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC), e reforça a nova lei 14.133/2021 que prevê rigorosidade sobre o impedimento da empresa (desde comprovada a sua irregularidade) de não licitar para administração pública), o prazo foi estabelecido de 5 anos. (PIETRO, 2021)

Em verdade, a importância da duração dos contratos a vista de irregularidades também. Ora, refletir o tamanho do impacto social de possibilidades de existência de fraudes e dentro do ordenamento jurídico, a duração dos contratos feito pela licitação é de direito certo e vincula uma obrigação. Desde que estejam nos moldes e projeções orçamentárias e há parcela de indenização caso tenha uma falcatrua. (OLIVEIRA, 2021)

CAPÍTULO II – OS REFLEXOS DAS IRREGULARIDADES LICITATÓRIAS NO COTIDIANO BRASILEIRO

Diante as várias manchetes nos jornais ou muitas das vezes escondidas ao conhecimento da população, as irregularidades licitatórias se tornaram paulatinamente mais vistas no cotidiano brasileiro. Já na década de 90, a recente promulgação da Constituição Federal de 1988 e a responsabilidade do Estado, não fiscalizaram de total eficiência ou nem sequer tornaram-se público as diversas formas ou alternativas encontradas. Foram alvo tanto de vexame para o ordenamento jurídico, trazendo certas inseguranças jurídicas e contratações públicas quanto a respeito a consequência econômica.

Não é diferente nos anos mais atuais, visto que as irregularidades continuam, mas de outras formas que ainda não foram buscadas. No entanto, a nova lei de licitação trouxe certas mudanças significativas tanto para coibir a proliferação desses desvios e consequências na esfera criminal. Sendo mais rigorosas e eficientes para casos de agentes públicos que cometem ilicitudes (preservando os princípios da ampla defesa e contraditório) e a participação da pessoa jurídica ou pessoa física em todo o procedimento licitatório.

2.1 A história das irregularidades no sentido geral

De acordo com tanto os subterfúgios ou tramas acerca do procedimento licitatório e como também as diversas irregularidades são realmente fenômenos recorrente no sentido geral aos cenários das últimas décadas e os enriquecimentos imoral pelo cargo, função e até mesmo comissionados por atuarem como agentes públicos (político ou administrativo) por darem prejuízos ao erário. (JESUS, 2020)

Por outro lado, afirma que as tais irregularidades cometidas com certa verossimilhança e breve não acarreta ou até mesmo significa que estão no total supervisionamento ou manejo da TCU (Tribunal de Contas de União). Pois, observa-se que o resultado da investigação apurada, provas serem colhidas e certas

denúncias refratárias no mesmo sentido tornam o acesso á informações concretos sem fundamento ou falta de autoria correspondente. (SANTOS, 2010)

Na ótica das irregularidades nas últimas décadas estão estritamente ligadas às improbidades administrativas cometidas por agentes públicos ou agentes políticos que estão sujeitos de punições nas esferas administrativas (apuração de transgressão disciplinar e processo legal), cível e criminal e consistentemente implicando a suspensão dos direitos políticos, a indisponibilidades dos bens e o ressarcimentos dos danos causados aos erários conforme a proporção da sua responsabilidade sendo subsidiária ou solidariamente. (PIETRO, 2022)

Conforme o entendimento de abordar tanto sobre a responsabilidade administrativa e o devido processo legal acerca das irregularidades:

A responsabilidade administrativa deve ser apurada em processo administrativo, assegurando-se ao servidor o direito à ampla defesa e ao contraditório, bem como a maior margem probatória, a fim de possibilitar mais eficientemente a apuração do ilícito. Constatada a prática do ilícito, a responsabilidade importa a aplicação da adequada sanção administrativa. (CARVALHO FILHO, p.841. 2022)

Tangenciado pela suma importância o princípio da legalidade para com essas irregularidades. Pois, além de resguardar a administração pública regida e impetrada pela Constituição Federal de 1988 e a sua relação jurídica com o(s) agente(s) público(s) envolvido(s) também. Logo, esse princípio leva ao particular (agente público em específico) seus direitos reservados em resposta ao poder público devido sua competência originária. Assim garantindo as partes envolvidas sobre a ampla defesa e do contraditório a fim de ser célere. (MORAES, 2022)

Como forma de coleta de provas e garantindo as partes o resguardo legal, assim a Lei 12.580/2013 foi um avanço para com essas irregularidades decorrentes às últimas décadas. Visto que provas testemunhais, assinaturas documentais de contratos fictícios e filmagens lícitas mostrando certos atos de improbidade reflete constrangimento da sociedade. (JESUS, 2020)

Os reflexos das irregularidades também foram identificados por outra modalidade de fraude, como no caso dos cartéis licitatórios e empreitadas com o poder público. Pelo qual, a superelevação de preços sem justificativas, certas evidências de provas foram capazes de causar grande dano à população brasileira. Como por exemplo, a Operação Lava-jato, sendo umas das maiores apurações de

corrupção e desvio de dinheiro que já aconteceu. (PEREIRA; TERRA; ZOGHBI; GOMES; 2021)

Mas infelizmente em função da operação Lava-jato, após uma pesquisa envolvendo a Petrobrás e certas empresas como laranjas não foram suficientes para inibir o ilícito novamente. Visto que empresas ainda tinha (ou tem) contato ou a participação com as formas de modalidades licitatórias, como fornecimento de materiais e participando no rol do pregão eletrônico sem cumprir com o edital e sem passar por um filtro de empresas ilícitas e irregulares não só pelos motivos de fraudes, mas também uma segurança jurídica para o dinheiro público em si. (PEREIRA; TERRA; ZOGHBI; GOMES; 2021)

No entanto, o TCU (Tribunal de Contas da União) analisou incertas aquisições do poder federal com a finalidade para o combate da Covid-19. As principais e revoltantes: falha na escolha do fornecedor, falta de avaliação ou a falta de busca do preço, não foi transparente, inércia para os requisitos para a contratação. (TCU, 2021)

2.2 O efeito e retratação no cotidiano dessas irregularidades

Conforme o entendimento das pesquisas realizadas sobre as irregularidades, os dados obtidos e coletados como prova e defesa por um sistema tecnológico integrado por diversos e numerosos tribunais de contas de estado demonstraram por si que não era os atributos de repetições, planilhas detalhadas e erros de aquisições ilícitas, mas um reflexo para outros setores como a economia e parte também da administração pública que possuem retratação social brasileira. (JESUS, 2020)

Evidência sobre os impactos as essas questões de retratações cotidianas das irregularidades licitatórias, por conta dos diversos setores envolvidos e a perda do dinheiro público que foram alvos de investigações das mais ostensivas das polícias e o ministério público. E concluem que os agentes políticos acerca da medida de controle governamental e financeira não focam em investir em prol da educação, saúde, lazer, entretenimento sem ter o agente principal, chamado busca de renda propriamente dito. (LAURINHO; DIAS; MATTOS, 2022)

Esse termo está relacionado a um agente privado (passando por uma empresa fantasma, um grupo de coletivo mal-intencionado ou uma pessoa) com intuito de lhe proporcionar seus interesses acima da administração públicos. (LAURINHO; DIAS; MATTOS, 2022)

Para refletir e analisar esse assunto da divisão entre os interesses do particular e os interesses que estão estritamente ligados ao coletivo não está majoritariamente aceito no ordenamento jurídico brasileiro. Bastando atentar sempre que ferir os princípios da moralidade e os interesses do coletivo em razão de colocar o particular ou a garantia de um só grupo em desfavor da administração pública prevalecerá o interesse público. (PIETRO, 2022)

E por um lado muito interessante acerca do Brasil analisaram que alguns municípios grandes talvez possuam um baixo desenvolvimento social. Isto é, uma das retratações econômicas, refletido por essas irregularidades acontecidas nas últimas décadas do século XXI. (LAURINHO, DIAS e MATTOS, 2022)

No entanto, os panoramas trazidos apontaram a repercussão da operação lava jato no Brasil e a sua proporcionalidade para a população brasileira possíveis efeitos jurídicos e sociais por conta da lavagem de dinheiro e as fraudulentas irregularidades licitatórias descobertas na pesquisa. (STELEGER; ZEFERINO, 2022)

Aprofundaram não somente as pontas do iceberg que foram frutos de pesquisas da lava jato e medidas reguladoras do dinheiro e transparência dele, mas também as infrações e delitos penais que a justiça brasileira tomou conhecimento e condenaram os acusados a ressarcir os prejuízos aos erários para o cofre da União. (STELEGER; ZEFERINO, 2022)

Segundo o TCU (Tribunal de Contas da União) é um dos órgãos que foram contribuintes a quesito de fiscalizadores e apuradores conforme sua alcançada. E a colaboração foi com um exemplo simples, mas trazido que quando o ente é da administração pública federal onde se por acaso houver fraude ou até mesmo transvio de verbas federais, são respeitosamente apuradas no que concerne da autoridade e instaura de conta especial. (SUNDFELD, 2022)

2.3 A eficácia normativa encontrada na lei 8.666/1993 contra as irregularidades

A eficácia normativa corresponde as punições administrativas á vista da lei 8.666/1993. Ou seja, são fundamentais e estão previstas até sua vacância legal até que ocupa a nova lei de licitações. Não buscando somente a qualidade dos serviços prestados, mas paralelamente de cumprir os princípios que norteiam contra a legalidade e trazendo o caráter *jus puniendi* aos membros licitantes e até mesmo os agentes públicos em questão de ilicitude. (ONLINE, 2022)

Segundo as diversas faltas graves tanto do licitante e do agente público comprovados no contrato desde o início e o fim, ficam por conta de razões da administração pública, respeitando o princípio da supremacia do interesse público e em seguida comprovar o erro de quem teve a intenção do vício ou a falta de inobservância quando foi celebrado o contrato. Ou seja, para o autor fica claro que a responsabilidade e alcançar a ilicitude por força de lei pela antiga lei 8.666/1993 foi bem habilitada. (BERWING, 2022)

A lei 8.666/1993, trouxe uma forma de combate as irregularidades. Tal como: o sistema de registro de preço (SRP). É uma adoção ao poder público para que fique mais fácil a localização de uma próxima ou suposta compra ou um prestador de serviço para uma melhor licitação já bem-vista a administração pública. (R. OLIVEIRA, 2022)

Já para a tal verossimilhança, seria:

Na verossimilhança do mesmo entendimento só que na afirmação de:
O objetivo do registro de preços é facilitar as contratações futuras, evitando que, a cada vez, seja realizado novo procedimento de licitação. O fato de existir o registro de preços não obriga a Administração Pública a utilizá-lo em todas as contratações; se preferir, poderá utilizar outros meios previstos na Lei de Licitações, hipótese em que será assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições com outros possíveis interessados (art. 15, § 4º, da Lei nº 8.666). (DI PIETRO, p. 470, 2022)

Em conseqüente, foram mais a fundo nesse quesito. Ou seja, tanto o antigo estatuto (lei 8.666/1993) e o outro dispositivo antigo lei 8429/1992 foram ferramentas para o combate preventivo as diversas e diversas irregularidades que são noticiadas pelas redes sociais e amparava em função de resguardar patrimonial do setor público (esfera federal, estadual, municipal) e ter as punições para os supostos os infratores. (FELIPE FERNANDES, 2022)

De acordo, as fraudes licitatórias são ligadas ao princípio da moralidade. E se existe, deve revogar o contrato proposto entre a empresa (licitante) ou a

paralisação total também por conta da administração pública. No entanto, pode não acarretar uma improbidade desde que não seja prevista. E a conduta ou a forma da intenção do agente público deve também estar no dispositivo legal, se não apresentar, por exemplo, acarretar de ter crime. (FERNANDES; PORTO; PENNA, 2022)

Não obstante, a fática de que não são somente esses casos, mas como em colaborações premiada:

A colaboração premiada tem por premissa o fato de a criminalidade organizada naturalmente adotar uma postura reservada na prática de seus crimes. Isso muitas vezes decorre da própria natureza dos delitos praticados: cartel, lavagem de dinheiro, determinadas práticas de corrupção, evasão de divisas, fraudes a licitações e gestão fraudulenta de empresas. Todos estes delitos pressupõem um acordo conjunto de silêncio acerca dos atos praticados, sendo isto o que se visa quebrar para acessar as camadas mais internas e protegidas de uma organização criminosa e possibilitar o seu desbaratamento. (FONSECA, P.47,2017)

A margem sobre as formas eficazes trazidas pela lei 8429/1992 e consoante a antiga lei de licitações 8.666/1993 foram um começo para as formas de buscar melhorias nas apurações desde que passando previsões dos princípios constitucionais ou infraconstitucionais e o questionamento redundante da retroatividade da lei. É um fato curioso, quando um agente público foi condenado ou por todas as formas de recursos e mesmo assim houve trânsito em julgado a vigência da lei anterior sempre será em benefício do réu. (FERNANDES; PORTO; PENNA, 2022)

Apesar que configuram entendimentos que empresas podem quando se situarem em forma licitante é um benefício em vários setores empresariais e de certa forma diretamente ajudam o Estado tenha melhor gestão fiscal ou tributária, administrativa e até algumas facilidades de uma próxima e justa negociação entre os pares. Ora, quando uma empresa que não teve uma ocorrência de fraude durante um determinado tempo influencia na gestão orçamentária do Estado. (SANTOS; PAULILLO, 2021)

Por isso, uma empresa na normativa anterior que era da lei 8.666/1993 era de certa forma menosprezada e a luz da inovação da lei 14.133/2021 pode trazer isso à tona. Pois, a pessoa jurídica na parte das fases de crescimento de crédito e processos de fusões e aquisições de material e a constância de sócios diferentes na tomada de direção podem ser alvos de vulnerabilidades licitatórias. Não há como

escapar quando se passa na fase de transição de um sócio para o outro, ou seja, pode ocorrer erros talvez grosseiros que destaca o enxugamento dos erros do programa de integridade. (SANTOS; PAULILLO, 2021)

2.4 A nova lei 14.133/2021 e a previsão de mudanças ao combate às irregularidades

A perspectiva de uma nova como a lei 14.133/2021, foi uma grande inovação tanto para o legislativo como para a contratação pública em sentido geral. No sentido de que abrange uma vasta aplicação normativas ao seu respeito e ajuda como prevenção as ilicitudes. Por exemplo, a lei de empresa limpa no ingresso e participação do procedimento licitatório foi um avanço para que não aconteça mais as corrupções seja culposa ou dolosa. (SANTOS; PAULILLO, 2021)

Um fato interessante e bem comentado por menção do exemplo tirado da lava jato que aconteceu no Brasil. A improbidade administrativa e o abuso quanto a corrupção de provas se tornaram cada vez mais um fenômeno comum, infelizmente. Todavia, por conta da força tarefa do ministério público, polícia civil de diversas regiões e a tática de inteligência da polícia federal em equipe deram amparo para o legislativo. Resguardando a premissa do combate as fraudes licitatórias e a lavagem de dinheiro público. (LUCCHESI; VIDA, 2021)

A respeito das mudanças e inovações trazidas pela nova lei 14.133/2021, a confirmação as três esferas quanto á improbidade do agente e suas consequências:

Em caso de concomitância de processos nas três esferas (civil, administrativa e penal), o artigo 21, § 3º, da Lei nº 8.429/92, incluído pela Lei nº 14.230/21, determina que as sentenças civis e penais produzirão efeitos em relação à ação de improbidade quando concluírem pela inexistência da conduta ou pela negativa da autoria. E o § 4º do mesmo dispositivo estabelece que “a absolvição criminal em ação que discuta os mesmos fatos, confirmada por decisão colegiada, impede o trâmite da ação da qual trata esta Lei, havendo comunicação com todos os fundamentos de absolvição previstos no art. 386 do Decreto-lei nº 3.689, de 3-10-1941 (Código de Processo Penal”. Por sua vez, o § 5º determina que “sanções eventualmente aplicadas em outras esferas deverão ser compensadas com as sanções aplicadas nos termos desta Lei”, seguindo a mesma linha do artigo 22, § 3º, da LINDB, acrescentado pela Lei nº 13.655, de 25-4-18, segundo o qual “as sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato”. (DI PIETRO, P.1027, 2022).

Diante as afirmações acima, e na busca de provada forma de prevenção e penalizar os infratores, a lei 14.230/2021 e associadamente o processo penal em suas hipóteses podem trazer muitos benefícios, ou seja, pelo qual tanto na parte administrativa discorrem as sanções, como: a advertência, suspensão e demissão. Mas circunstâncias na parte penal que constituem crimes, por exemplo nas hipóteses de caso de nepotismo. (FELIPE FERNANDES, 2022)

Ressaltar que tivemos mudança a respeito da lei 8.429/1992 para com a lei 14.230/2021. Graças também a evolução da lei 14.133/2021, que antigamente previam qualquer pessoa podia poderá representar a uma classe superior ou de autoridade e dentro dos aspectos de legalidade e ampla defesa tratar de uma apuração de agente público que dolosamente causavam prejuízo a administração. (FERNANDES; PORTO; PENNA, 2022)

Outro importante destaque foi a parte do inquérito civil. O inquérito civil nada mais que seja um procedimento de apuração ao transgressor. Porém deve ser conjuntamente com estas características: imparcial, optativo e informal. Na medida da proporcionalidade do prejuízo e conforme as três etapas vão sendo avançadas (instauração, a colheita de elementos probatórios e a conclusão) são cerceados por alguns direitos, tais como: o princípio da ampla defesa, princípio da legalidade e entre outros. (FERNANDES; PORTO; PENNA, 2022)

Entretanto, ao se tocar nos dois lados interessantes que aconteceram na lava jato podem dar um respaldo jurídico. Veja, visando a parte de elemento processual e frisa que no caso de uma colaboração sempre de fim benéfica. Ou seja, o colaborador da delação de forma acusatório e imparcial e o ministério público o ouvinte e acolhedor de provas, resguardando a lógica dos fatos e de direito para as possíveis investigações e conclusões. (LUCCHESI; VIDA, 2021)

É nessa ótica de quando o agente público (mesmo sendo do efetivo de carreira ou temporário por contrato determinado) na medida do acordo entre as partes do Estado e o particular, há uma notável diferença a entrega de provas diretamente como fotos suspeitas de investigações ou provas arguidas ilicitamente a fim da celeridade que o legislador trouxe como benefício ao réu para colaboração. (LUCCHESI; VIDA, 2021)

E por fim, a pessoa jurídica também é alvo de benefício. Mas desde que a administração pública traga mudanças legislativas, mais programas que integrem a lei da empresa limpa. Ora, será realmente em vão se não tiver esse incentivo pois

como os resultados estão sendo obtidos com pouca publicidade e transparência e as empresas que foram registradas como ilícitas no setor público. A crítica respalda quanto ao dinheiro público está em prol do interesse público ou da ilicitude disfarçada. (PAULILLO; SANTOS, 2021)

2.5 O Estado e o entendimento do STJ e STF contra as irregularidades licitatórias

Promovendo conforme o acompanhamento de que dispõe sobre a responsabilidade civil do Estado como ponto de partida que os direitos do cidadão particular foram violados pela administração. E é sempre uma lesão quanto aos direitos e na sua forma de apuração estatal de quem trouxe prejuízo. Se, foi por culpa ou dolo do Estado acarretará ao pagamento pecuniário ao terceiro. Mas, por outro lado se for comprovado que o particular teve a culpa acarretará sanções administrativas, civis e até penais. (RAFAEL CARVALHO, 2022)

Nesse sentido, também destaca que a configuração pode ser enquadrada em responsabilidade objetiva ou subjetiva. A primeira possui três elementos: fato administrativo, dano e nexos causal. Dentro do fato administrativo busca quando o agente público foi omissivo em relação a lesão. E é nisso que as irregularidades dos procedimentos da licitação será tratado. Se o agente público fica omissivo não apurou na fase da habilitação da empresa a ser licitante para administração pública ou se houve equívoco na inexigibilidade da dispensa da licitação de forma superficial. (RAFAEL CARVALHO, 2022)

E em seguida, se por acaso um agente público omissivamente na parte da dispensa da inexigibilidade da licitação causou danos ao um terceiro. A maior parte da doutrina e com notoriedade de doutrinadores pelo que ressalta sobre o valor será primeiramente a administração pública. E logo, a administração na medida em que for cabível adentrará na sindicância e instaurar uma ação de regresso, respeitando os princípios da legalidade, ampla defesa e contraditória. (CARVALHO FILHO, 2022)

Foi necessário desenvolver estudos da súmula 37 do STJ e buscar o devido conhecimento enquanto ao dano que citamos acima são passíveis de cumulação. Mas desde que sejam comprovados e decorrente de uma vasta investigações e

conclusões. E, por exemplo, pode acontecer dano moral. E há direito conforme a súmula 227 do STJ, podendo ser não apenas quando forem lesionados no ponto das pessoas físicas, mas como também as pessoas jurídicas, pois está ferindo uma honra objetiva (reputação de uma pessoa seja física ou da empresa em si). (CARVALHO FILHO, 2022)

Em relação sobre a lei da anticorrupção que necessariamente está ligada as irregularidades dos procedimentos licitatórios no ponto de vista das pessoas jurídicas. A lei 12.846/2013, ampliou conforme na forma de responsabilização quando por acaso for contra a administração pública e inclusive quando tiver alteração contratual. Ou seja, por exemplo, dentro uma de modalidade da nova lei de licitação nº14.133/2021, tiver fraude a respeito de alteração onerosa para afim de ganhar sobre o interesse público acarretará e implicaria na desconsideração da personalidade jurídica. (PIETRO, 2022)

E a quesito a responsabilidade objetiva quando for por parte da pessoa jurídica incide como destacamento na independência do dolo ou culpa. Ocorrendo em tramite na parte administrativa e também judicial. Apura, investiga qual foi o agente público envolvido se houve a responsabilidade civil do Estado no ponto de dolo ou culpa. Mas, se for por mera culpa do agente e tratando de ilicitude da pessoa jurídicas, conforme a lei de empresa limpa não ingressará ou participará mal na licitação da administração pública. (PIETRO, 2022)

Além disso, indo num patamar a acerca de fatos imprevisível. Pode realmente ter ou acontecer danos não percebidos. Quando se computa nesse sentido da responsabilidade do agente público e as diversas irregularidades licitatórias destaca os servidores públicos honestos que passaram por algum vacilo ou sem real intenção do evento produzido posteriormente. (CARVALHO FILHO, 2022)

CAPÍTULO III - OS MEIOS DE COIBIR A CONTINUIDADE DOS ESQUEMAS CRIMINOSOS DENTRO DO PROCESSO LICITATÓRIOS

Neste capítulo trataremos sobre os meios, instrumentos fundamentais que neutralizaram as diversas irregularidades durante uma compra licitatória brasileira. Por exemplo, na compra de uma quantidade enorme de aparelhos de ar-condicionado

para uma determinada empresa pública aconteceu a descoberta de uma empresa fantasma e no processo de habilitação (o reconhecimento de documentos probatórios) que a empresa tem que demonstrar e a parte da administração pública averiguou que ocorreu também uma fraude, pois o servidor público fez e queria uma vantagem indevida conforme já sabia da empresa fantasma.

É muito comum isso acontecer e infelizmente nos dias de hoje estão sendo amenizados por vários meios de prevenção acerca disso. É o exemplo da lei 14.133/2021 e a lei 14.230/2021 que trouxeram o amparo normativo que auxiliam na forma de monitorar tanto as empresas ou pessoas físicas como também os agentes políticos e agentes públicos em geral.

3.1 Conceitos de esquema criminoso dentro do procedimento licitatório

Conforme estudos de vários tipos de esquemas, houve um dos esquemas de marginalidade se tratando pelo que se entende de direito penal brasileiro, seria a corrupção direta (em duas subcategorias: passiva e ativa). Corrupção passiva significa que um empregado recebe uma vantagem inconveniente em troca de um bem, dentro do procedimento licitatório tudo é adaptado para a criminalidade. (PRADO; MACHADO, 2021)

Antes de adentrar sobre esquema criminoso, deve-se observar o que acontece no procedimento licitatório brasileiro em dois pontos normativos. Pois, conforme conduz que o ordenamento jurídico e a disposição da administração pública convivem em duas vigências. Uma delas é a lei 8.666/1993 (antiga lei de licitações) e por outro lado está a lei 14.133/2021 (nova lei de licitações). E não se pode deixar em vão os princípios que serão temas abordado tanto sobre os esquemas ilícitos e como também os diversos cartéis irregulares envolvidos dentro desse procedimento licitatório. (PIETRO, 2022)

E um ponto interessante é que aconteceu uma promulgação de uma lei que antes então não tinha a tamanha eficácia. A lei 14.230/2021 veio para mostrar que os esquemas criminosos que tiverem parte envolvida como, por exemplo, um(a)

funcionário(a) público(a) ensejam em algum tipo de vantagem, tratando em exercício da sua própria condição de funcionário público, função, importaria no enriquecimento ilícito mesmo que não cause prejuízo ao erário. (FERNANDES; PORTO; PENNA, 2022)

Por isso, a partir dessa nova lei 14.230/2021 e conjuntamente com a lei 14.133/2021 celebram ao combate a corrupção e ao mesmo tempo dificultam para que certas pessoas físicas ou empresas (muitas das vezes fachadas desmascaradas) possam utilizar seus bens particulares em prol de como conceder, manter certo vínculo de fraude licitatória dentro do pregão, e não precisa efetivamente ficar demonstrado a casos que gera dano presumido e sim desde que comprovada e seria considerado como conduta dolosa. (FERNANDES; PORTO; PENNA, 2022)

Mas as empresas, por outro lado podem prevenir contra a corrupção. Porque a diretriz ou a própria política da empresa podem orientar, repassar o briefing para o combate, mas muitas das vezes a falta de um compliance jurídico evitando litígios dentro das partes do procedimento licitatório, como por exemplo a fase de habilitação ou a entrega de documentos errôneos. (VERÍSSIMO, 2017)

De certa maneira, o servidor público, ou seja, tanto os membros do tribunal de contas quanto o juiz e entre outros agentes políticos e como paralelamente os outros tipos de agentes como os militares e agentes civis devem obrigatoriamente os princípios e fomentar qualquer ilicitude ou no termo de referência dando a iniciativa a um superior hierárquico competente ou um supervisor legal para a suposta investigação de uma fraude no processo de habilitação e o rigor contra as vantagens indevidas onde a fase licitatória é muito sensível). (BERLANDI, 2022)

No tocante sobre as irregularidades e no desenvolvimento contra os esquemas de fraudes, a Lei 14.598/2012 estrategicamente otimizou na área das forças armadas, ou seja, minimizou certos atos ilícitos que configuraram em crime e evitou que a linha de equipamentos como material bélico, aviões, carros para combate e entre outros não seriam resultados de desvio de dinheiro público. (NOHARA, 2022)

Conforme a visão da Nohara e acerca do termo de licitações especial no campo das áreas de defesa trouxe:

O TLE, no que couber, deve indicar: percentual mínimo de conteúdo nacional; capacidade inovadora exigida; contribuição para aumentar a capacidade tecnológica e produtiva da base industrial de defesa, esperada como resultado da contratação; sustentabilidade do ciclo de vida do Prode; garantia de continuidade das capacitações tecnológicas e produtivas a serem

exigidas; possíveis condições de financiamento; e parâmetros para valoração entre benefício e custo. (NOHARA, 2022, p. 345).

3.2 As espécies e causas de formação de cartéis

Sobre a questão das espécies de cartéis, primeiramente começa na sua caracterização de cartéis. Ou seja, qual é a essência de cada um e demonstrando a notável diferença dos cartéis fica claro como é feita o seu impacto na economia, na gestão pública, as consequências sociais e mais adiante sobre as licitações. (MARTINEZ, 2013)

Já que um lado seria aos cartéis relacionados sobre os preços e quantidades e os outros formados por alocação de empresas ou grupo de pessoas voltado em tornar um determinado produto só que rodeado de um sistema, um monopólio comercial disfarçado ao consumidor final. (MARTINEZ, 2013)

O Brasil, é um exemplo de que os cartéis nacionais foram facilmente formados devido suas recentes regularizações na economia e a renovação legislativa ao combate à corrupção o que cria contexto para trocas de informações de empresas que não deu provimento de um processo de habilitação de uma certa licitação, mas que foram favoráveis para outra empresa sem que a administração pública tivesse a ciência conforme as últimas décadas. (MARTINEZ, 2013)

É triste, a descoberta de corrupção pela polícia federal e ao conjunto de trabalho de membros do ministério público federal pela suspeita de movimentações de certas redes ou trustes econômicos pela vantagem ilícita. Visto que uma rede de combustíveis e associados a um lava-jato de automóveis trouxeram trabalhos tão avançados e alvo de escândalo internacional na história do Brasil. A operação lava-jato foi uma medida cautelar as irregularidades licitatórias até compras dos pregões suspeitas de vantagem indevida em influência do cargo ou função pública. (DIAS, 2021)

Nessa linha do tema de licitação e apesar de que os cartéis podem se disfarçar facilmente em outras formas como no rodízio e no loteamento (aspecto imobiliário). Como, ressalta o exemplo, quem faz parte dos cartéis se especializam em um edital que será aberto. Avaliado o pregão de um determinado objeto e produto, as fachadas das organizações criminosas utilizam as empresas renomadas ou

fantasma para selecionar e após o êxito são logrados pela troca de favores de um lote para o outro. (MATIRNEZ, 2013)

No entanto, conforme a percepção da autoridade competente que provocará o barramento de concorrência ou a facilitação de formação de cartéis. Pois, a significativa da legislação que seria a lei 14.133/2021, possibilita que tenham punições e esses intercâmbios de informações privilegiados não sejam alvos de fraudes. (MATIRNEZ, 2013)

As formações de cartéis são resultadas dos frutos colhidos referentes as fachadas de monopólio de obtenção de vantagem em função de ser funcionário público, e o pior quando tem a ciência do fato e de direito indevida contra o cofre público. A virtude do recebimento de ganho para o servidor público ou político, de maneira consciente, é imprescindível para configurar infração do artigo 9º da lei 14.230/2021. (JUSTEN FILHO, 2021)

Como por exemplo, uma falta de averiguação da quantidade de um determinado líquido de combustível correspondente e entregue ao caminhão (para transporte) for dolosamente feito para obtenção de enriquecimento ilícito e o desvio do líquido arrecado for para um funcionário público de uma empresa da Petrobrás. (JUSTEN FILHO, 2021)

Dessa maneira, confronta e critica que o empoderamento de grupos econômicos é favorecido de vários dispositivos legais criminais e fiscais e atuam não somente, quando aplicadas de forma sorrateiramente ao público brasileiro, mas chegam a níveis internacionais e causam prejuízos aos consumidores finais. As medidas administrativas foram tomadas após escândalos e a prudência do legislativo de punir rigorosamente tornam do combate de cartéis e trustes à eficácia concreta vinculada ao ministério público federal conjuntamente com o CADE (Conselho Administrativo de Defesa Econômica). (CARVALHO FILHO, 2022)

3.3 A chegada da nova lei 14.133/2021 e mudanças de paradigmas licitatórias

Na atuação administrativa, verifica-se diversos questionamentos arrolados acerca da antiga lei 8.666/1993 e a nova lei 14.133/2021 que tem a finalidade como dispositivo legal maiores sanções pesadas e paralelamente a melhor eficiência da gestão público, previsto em edital e a melhor concorrência de preços para a supremacia do interesse público. No qual, autor, recorda no revestimento da

formalidade e legalidade do procedimento administrativo para com as licitações. (CARVALHO FILHO, 2022)

A Lei nº 14.133 /2021 manteve certas informações sobre a respeito de painel de preços. Por exemplo, considera os pontos relevantes para o mercado. Na tentativa de que dessa vez, adicionando para tal lance, um custo proveniente de compensação ostensiva de mercado. (SIGNOR; MAARCHIORI, RAUPP; MAGRO; LOPES, 2021)

De acordo com o vínculo entre a fase interna e a execução contratual é de integral submissão e subordinação. Confere e superintenda sobre a ótica prevista no ato de habilitação, na celebração do contrato. E se for vulnerável ou muito confuso acarretará a perda da definição do objeto e a forma de executá-lo, futuramente dando prejuízo na administração pública. (FORTINI; MOTTA, 2016)

Nesse toar, relevaram sobre as mudanças que na hora de contratar certos produtos são alvos que talvez sejam muito mascarados. Quando a administração pública federal que comprar dezenas de milhares de cabo fibra ótica do tipo x, versão numérica diferente da comum e não correspondem na descrição que o órgão específico pediu ou buscou, ou seja, tornando a gestão competente se adequar melhores formas de tecnologia de busca e a melhor forma de tipificações de um produto. (FORTINI; MOTTA, 2016)

E por outro lado, a exigência é grande nas licitações. Pois procuram o serviço de qualidade e menor preço, uma tática mais extensiva ou vasta para fugir do perigo ou prejuízo ao vencedor e, consoante, aproximar ou chegar no resultado mais benfazejo para a administração pública. No entanto, o requisito de avaliação pelo menor preço arriscará ser alterada pela melhor técnica. (SIGNOR; MAARCHIORI; RAUPP; MAGRO e LOPES, 2021)

Ao obter apenas produtos de qualidade questionável. seu valor nominal, pode acarretar mais custos para a Administração Pública do que a aquisição de produtos com qualidade comprovada. Assim, o diretor público deve, no edital ou outro dispositivo previsto, estabeleça critérios mínimos de qualidade, característica e com base na média oferecida pelo mercado também deve estar atento às tentativas de ludibriar os critérios de seleção, mostrando uma proposta com o menor gasto que não é viável ou viável por meio de preenchimento. (COUTO, 2020)

Já a lei 8.666/1993 compreendia nesse modo de que os interessados em manter contato com a organização Pública devem preparar-se anteriormente para avaliar e analisar o objeto do certame conforme o edital e provar os custos que o acordo pode gerar, de forma a expor propostas viáveis para a sua ação empresarial. Deve, conseqüentemente, decorrer um período razoável entre a publicação do convite à exibição de propostas e a demonstração das propostas. (COUTO, 2020)

Conduz um pensamento surpreendente que o Código Penal brasileiro no artigo 337-L e singularmente ao dispositivo legal novo Lei 14.133/2021 cominou-se uma pena base de 4 (quatro anos). Por sua vez, uma melhoria significativa no procedimento penal de rito sumário para o ordinário, ora no artigo 96 da antiga lei revogada (lei 8.666/1993) tinha a pena base de 3 anos. No âmbito de *jus puniendi*, o princípio do réu com condutas probatórias e de autoria suficientes eram transformados em penalizações concretas brandas. (BITTENCOURT, 2021)

Haja vista que o art. 25 da lei Anticorrupção prescreve as infrações de que trata esta lei em 5 (cinco) anos contados do momento do conhecimento da infração ou, tratando-se de infração permanente ou avançada, do dia em que for finalizada. No território da administração pública, a prescrição interrompe-se com a instauração do processo, ou seja, a própria apuração e sindicância. A alteração dos valores morais pode ser notada em uma mesma sociedade, devido o seu crescimento ou conforme ao longo do tempo. A regra é que haja avanço e que, no vindouro, se manifesta mais intolerância ao mal do que no passado. O homem está orientado para a sua alegria e para a satisfação dos seus apetites, durante a sua exploração desde a juventude até à velhice, vão-lhe incutindo intenções de bom e ou de má conduta, de acordo com o meio em que foi confinado. A intenção de responder às motivações da pessoa atravessa o ordinário e faz obedecer ao anseio e não cumpre o previsto. (COUTO, 2020)

3.4 O estudo comparado de direito penal para coibir os esquemas criminosos dentro do processo licitatórios brasileiro

Quanto a uma analogia penal, menciona a maior parte da pena-base do crime que concorrem às fraudes licitatórias são pelo dispositivo antigo que impele que acordo de não persecução penal previsto pela Lei nº 13.964/2019. Pelo motivo que o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal ao réu que sofra uma condenação cuja pena mínima não seja superior a quatro anos. Entretanto, a história mudou. (EDITORAJC)

Já que penalização tornou rigorosa na nova lei de licitações e paralelamente com o código processual penal acompanhou, nota a perspectiva de punições gigantescas não diminuem o quantitativo de crimes e conclua no afastamento de boas empresas para negócio a administração pública. Visto que as empresas irregulares estão sob regime onde a pena era de reclusão e agora dá início ao cumprimento em regime fechado. (EDITORAJC)

No toar do direito penal do artigo 337-F do CTB (código penal brasileiro) com o direito administrativo. E não somente a isso, o entendimento do poder judiciário em majoritariamente e sequência da aprovação do Superior Tribunal de Justiça com a Súmula nº645, auxilia e muito a respeito quando houver fraude na licitação e prejuízo ao erário, pois entende que o agente teve no início a vontade deliberada e a administração não pode sofrer tal prejuízo sem que haja apuração administrativa. E mesmo assim há necessidade de provar, salvo caso específico de não ter provas reais como falta de autoria, matéria criminal e erro no procedimento por força fortuito. (BERLANDI, 2022)

Já para o fato de vários acontecimentos de esquemas criminosos dentro do processo licitatório não serem totalmente resolvidas é por conta do controle em si. Veja, como tem uma ampla forma de registro de fatos e muitas vezes passam de um limite jurídico e conseqüentemente abrange a área da tecnologia da informação. (FORTINI; MOTTA, 2016)

Curiosamente, tanto o direito cibernético e a relação do direito penal correspondem no melhor entendimento quando há um erro, vício ou até mesmo casos pelo qual acontece uma fraude na licitação. Pois, a tecnologia da informação sugere que as tomadas de decisão da compra e favorecer um vitorioso recaia sobre um determinado grupo de pessoas, sujeitas a um revezamento. (FORTINI; MOTTA, 2016)

E no mais, o estudo sobre como reforçam casos de novos crimes ou ilicitudes que acontecem durante a contratação de produtos que farão parte da licitação são violados e adulterados mesmo sendo em compras online por sites oficiais e isso chama muita atenção quanto a respeito de crimes cibernéticos e a atuação de empresa fachada para ocorrer uma fraude e lavagem de dinheiro contra administração pública. Por exemplo, fornecedor pelo site demonstra que no produto não há falha em blocos/lotes e suas especificações. No entanto, após a emissão de uma nota fiscal ocorre o contrário e o prejuízo é feito. (FORTINI; MOTTA, 2016)

Em decorrência da Lava Jato, teve a mesma ideia e preocupação a respeito do esquema gigantesco de corrupção, como: mudanças no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no que entende dispositivos de caráter processo penal e às suas medidas em casos de corrupção. (PRADO; MACHADO, 2021)

Foram muitas tentativas de fazer com que o poder legislativo se entenda que o direito penal brasileiro estava desfasado e desleixado na punição à corrupção, principalmente fraude licitatória. Visto que a Lava Jato teve alto rendimento para a compreensão dos envolvidos e as suas estratégias fraudulentas. (PRADO; MACHADO, 2021)

Outro lado positivo, concernem que dando ou cedendo maior poder ao poder judiciário, esses novos casos serão interpretados de forma responsiva, mas também podem surgir chances para exageros. Visto que principalmente considerar a natureza altamente inquisitória em certos pontos do direito penal e de seus procedimentos. (PRADO; MACHADO, 2021)

A idealização acerca de que o campo do direito penal na esfera administrativa licitatória, é usado de benefício para o Estado é favorável. Tanto o promotor (que recebe a denúncia) e ao efetivo da polícia fazem desempenhar um papel fundamental nas provas, enquadramento dentro do dispositivo legal e respeitando o princípio da legalidade e a estabilidade do comportamento para com o réu. (DAVIS, 2021)

O questionamento da ampla forma da corrupção é de fato não literal, mas sistêmica. Agentes podem dar resultados diferentes mesmo no início da extensão da denúncia até o trânsito julgado da sentença. Havendo medidas penais que não foram

resolvidas, seja por falta de competência do poder legislativo e reverter o caso e o poder judiciário ter atenção ao populismo penal. (DAVIS, 2021)

E novamente, desde 2019 a polícia federal tem fomentado esquema de corrupção, fraudes e licitações envolvendo lavagem de dinheiro foram em nota divulgada pela polícia federal. A Operação Sofisma (uma operação que retrata muito bem a coibição de esquemas criminosos e mascarados) teve como ação autores sendo órgãos federais e estaduais que contratavam a FGV (Fundação Getúlio Vargas) com dispensa na licitação. De acordo com a matéria era uma fábrica de emissão de pareceres falsos no intuito de diversos contratos serem descobertos e no êxito de suborno de propinas. (AGÊNCIA BRASIL, 2022)

Ainda que existam outros tipos de operações, o ministério público federal teve êxito em condenações por conta dessas operações que a polícia federal e outras medidas de forças extensivas como a polícia civil e militar das regiões contribuíram na Justiça Federal em Pernambuco onde aconteceram fraudes licitatórias beneficiando a Concremat em 2014 e um sobrepreço de R\$ 12 milhões de reais. Ainda que as operações sejam de formas mascaradas, dão frutos em condenações justas e atualizadas dentro procedimento legal e os princípios da legalidade penal. (MPF, 2022)

Conclui-se que a lei tornou as sanções de forma rigorosa as pessoas tanto físicas e jurídicas, para que as realizações licitatórias fossem regidas aos princípios da legalidade, da transparência e principalmente ao princípio da eficácia. No entanto, isso foi algo muito recente e está tendo diversos pontos benéficos ao ordenamento brasileiro jurídico. (PIETRO, 2021)

CONCLUSÃO

Foi possível observar nesse presente trabalho monográfico, que as medidas de combate e as formas das mudanças da nova lei licitatória foram significativas ao ordenamento jurídico brasileiro tanto nas esferas administrativas, penais e civil para que conforme o entendimento de vários doutrinadores e paralelamente ao conhecimento dos tribunais lograssem êxito.

Dessa forma, fraudes como o caso da Lava-jato e outras adaptações de cartéis que ao tentar burlar o sistema do pregão, por exemplo serão rigorosamente pautados pelo dispositivo legal da lei 14.133/2021. Enquanto o que foi mostrado em pesquisa, as diversas brechas da lei 8.666/1993 tiveram sua transmutação realizada. Pois, como era antes de ter a inércia do poder judiciário, não alterava o procedimento legal.

A troca da pena-base de quem consuma o crime seja servidor público (agente público), mesmo que seja transitoriamente e tem funções temporárias, e pessoas jurídicas foram agora alcançadas tanto para os sócios e os bens patrimoniais e as pessoas físicas que são exonerados e passado por um processo administrativo e penal.

Conclui-se, a comutação legislativa só deve ao campo jurídico trocas benéficas e o maior respeito ao princípio do interesse público para a administração pública. Porque, a renovação abrange o desenvolvimento socioeconômico do país, a melhor eficiência dos funcionários públicos para que não haja nenhum tipo de parcialidade e a excelência de contratações que transformam na segurança e estabilidade jurídica.

REFERÊNCIAS

AFFONSO, Julia. **Preço que o governo pagou por vacina indiana Covaxin foi 1000% mais alto.** Uol.com.br. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/agencia-estado/2021/06/22/preco-que-o-governo-pagou-por-vacina-indiana-covaxin-foi-1000-mais-alto.htm>>. Acesso em: 23 nov. 2022.

BERLANDI, David Luiz Pereira. **Formalidades do procedimento licitatório: a função da tutela penal diante de irregularidades.** São Paulo: Editora Dialética, 2022. Ebook.

BERWIG, Aldemir. **Direito Administrativo.** Editora Unijuí, 2019. E-book. 9788541902939. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788541902939/>. Acesso em: 04 set. 2022.

BITENCOURT, Cezar R. **Direito penal das licitações.** Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555597783. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555597783/>. Acesso em: 18 nov. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** 55ª ed. atual. E ampl. São Paulo: Saraiva, 2020.

BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.** Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Diário Oficial da União: 1 abr. 2021, ed. 61- F, seção 1 - Extra F, p. 2, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm. Acesso em: 05 de jun. de 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.** Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Diário Oficial da União: 22 jun. 2021, seção 1, p. 8269. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: 05 de jun. de 2022.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo.** : Grupo GEN, 2021. E-book. 9788597027259. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027259/>. Acesso em: 17 ago. 2022.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo.** Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559771837. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771837/>. Acesso em: 30 out. 2022.

Signor, Regis. Marchiori, Fernanda Fernandes. Raupp, Alexandre Bacellar. Magro, Rafael Rubin. Lopes, Alan de Oliveira. **A nova lei de licitações como promotora da maldição do vencedor**. Rio de Janeiro. Revista de Administração Pública. FGV, 2021. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/0034-761220210133>. SSN: 1982-3134.

DAVIS, Kevin E. et al. **Respostas jurídicas e políticas contra a corrupção sistêmica**. Revista Direito GV, v. 17, n. 2, maio/ago. 2021, e2119. <https://doi.org/10.1590/2317-6172202119>

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. Grupo GEN, 2021. 9788597027259. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027259/>. Acesso em: 05 jun. 2022.

FONSECA, Cibele Benevides Guedes. **Colaboração premiada**. Bel Horizonte: Del Rey, 2017. p. 47.

FORTINI, Cristiana; MOTTA, Fabrício. **Corrupção nas licitações públicas: sinais de alerta segundo a Transparência Internacional**. A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional, Belo Horizonte – MG, ano 16, n. 64, p. 93-113, abril/jun. 2016. p. 111. Disponível em: <http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/240>. Acesso em: 18 nov. 2022.

Gomes, Guilherme Mendes. **Compliance nas licitações de grande porte: um estudo de corrupção sistêmica brasileira**. Disponível em: https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/25511/1/TCC_DEP%C3%93SITO_RUNA_GUILHERME_MENDES_GOMES.pdf. Universidade Anhembi Morumbi. Monografia. São Paulo, 2022.

JESUS, Mauricio Barros de. **Modelo preditivo de risco de irregularidades em compras públicas no Estado de Goiás**. 2020. xv, 90 f., il. Dissertação (Mestrado Profissional em Computação Aplicada) —Universidade de Brasília, Brasília, 2020.

JR., José C. **Manual da Licitação**. Grupo GEN, 2021. 9786559770298. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770298/>. Acesso em: 05 jun. de 2022.

LEONEZ, Angelina; BOAVENTURA; Carmen Iêda Carneiro. OLIVEIRA, Rafael Sérgio de. **A Fase Recursal na Nova Lei de Licitações: uma análise comparativa com as Leis nº 8.666/93, 12.462/2011 e 10.520/2002**. Disponível em: www.licitacaoecontrato.com.br. Acesso em: 05 jun. 2022.

MARTINEZ, Ana Paula. **Repressão a Cartéis: Interface entre Direito Administrativo e Direito Penal**. São Paulo: Singular, 2013. ISBN: 978-65-86352-13-9.

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. São Paulo. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620735. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620735/>. Acesso em: 06 dez. 2022.

MORAES, Alexandre D. **Direito Constitucional**. Grupo GEN, 2022. E-book. 9786559771868. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771868/>. Acesso em: 17 ago. 2022.

NÓBREGA, Marcos; OLIVEIRA, Rafael Sérgio de Oliveira. As modalidades de licitação e as possibilidades de variação procedimental. In: FORTINI, Cristiana; OLIVEIRA, Rafael Sérgio de; CAMARÃO, Tatiana (Coord.). **Nova Lei de Licitações: destaques importantes**. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 25.

NOHARA, Irene Patrícia. **D. Direito Administrativo**. São Paulo. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559771325. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771325/>. Acesso em: 18 out. 2022.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho R. **Curso de Direito Administrativo**. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2021. 9788530993962. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993962/>. Acesso em: 05 jun. de 2022.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho R. **Curso de Direito Administrativo**. Grupo GEN, 2022. E-book. 9786559643844. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643844/>. Acesso em: 05 set. 2022.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella D. **Direito Administrativo**. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643042. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643042/>. Acesso em: 18out. 2022.

PRADO, Mariana Mota; MACHADO, Marta R. de Assis. **Uso do direito penal para combater a corrupção: potencial, riscos e limitações da Operação Lava Jato**. Tradução de Matheus Barros. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 17, n. 2, maio/ago. 2021.

PUBLICO, Ministério. **Operação Pulso: MPF obtém três condenações por fraude em licitação na Hemobrás**. MPF. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pe/sala-de-imprensa/noticias-pe/operacao-pulso-mpf-obtem-tres-condenacoes-por-fraude-em-licitacoes-na-hemobras>. Acesso em: 23 nov. 2022.

Sanções administrativas em licitações e contratos. Disponível em: <https://www.gov.br/compras/pt-br/agente-publico/cadernos-de-logistica/midia/manual-sancoes-22-09.pdf>. Acesso em: 04 de set de 2022.

SANTOS, Fernando Silva Moreira dos; PAULILLO, Luiz Fernando de Oriani e. **A nova realidade brasileira de necessidade de programas de integridade das pessoas jurídicas licitantes em processos licitatórios da administração pública**. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 11, n. 3. p. 226-241, 2021.

Santos, H. G. A. (2010). **Procedimentos de licitações públicas: Análise das irregularidades mais frequentes e classificação do grau de risco de desvirtuação da qualidade da licitação** [Dissertação de mestrado, Iscte - Instituto Universitário de Lisboa]. Repositório Iscte. <http://hdl.handle.net/10071/3869>.

SANTOS. **Maior rigor punitivo da nova Lei de Licitações afasta os bons empresários das contratações públicas - Editora JC.** Editora JC. Disponível em: <<https://www.editorajc.com.br/maior-rigor-punitivo-da-nova-lei-de-licitacoes-afasta-os-bons-empresarios-das-contratacoes-publicas/>>. Acesso em: 23 nov. 2022.

Sustentabilidade nas contratações públicas. Gov.br, 2022. Disponível em: Sustentabilidade nas Contratações Públicas — Português (Brasil) (www.gov.br). Acesso em: 05 de jun. de 2022.

TCU constata irregularidades em aquisições destinadas ao combate à pandemia. TCU, 01/07/2021. Disponível em: <<https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/tcu-constata-irregularidades-em-aquisicoes-destinadas-ao-combate-a-pandemia.htm>>. Acesso em: 18 de ago de 2022.

Tolosa Filho, Benedicto de Pregão – **uma nova modalidade de licitação – comentários teóricos e práticos, pregão presencial e pregão eletrônico / 5.a ed.** – Rio de Janeiro: Forense, 2012.

VARGAS, Getulio. **PF investiga corrupção envolvendo a Fundação Getulio Vargas.** Agência Brasil. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2022-11/pf-investiga-corrupcao-em-instituicao-de-ensino-privada>>. Acesso em: 23 nov. 2022.

VERÍSSIMO, Carla. **Compliance: incentivo à adoção de medidas anticorrupção.** Editora Saraiva, 2017. E-book. ISBN 9788547224011. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547224011/>. Acesso em: 26 set. 2022.